

Registro: 2025.0000058445

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015475-14.2022.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante RAQUEL SANCHES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

JACOB VALENTE Relator(a) Assinatura Eletrônica



### SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

### Apelação n° 1015475-14.2022.8.26.0032

Apelante: RAQUEL SANCHES DE SOUZA

Apelado: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Comarca: ARAÇATUBA

#### Voto n° 41045

\*RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO - Ação declaratória de nulidade de contrato c/c pedidos de repetição de indébito em dobro e de indenização por dano moral julgada parcialmente procedente, acolhendo o pedido declaratório; reconhecendo o direito à restituição simples, sem dano moral Insurgência pela autora - Acolhimento parcial - Nulidade do contrato reconhecida após a realização de prova pericial grafotécnica - Acolhimento dos pedidos declaratório e de devolução de valores por ambas as partes que era imperativo, não havendo que se falar em "amostra grátis", sob pena de chancelamento do enriquecimento indevido - Restituição que deve mesmo ocorrer de forma simples, ante a inexistência de má-fé por parte do banco ou de comportamento que o afaste da boa-fé, vez que agiu pautado em contrato com aparência de legalidade, que somente agora restou desconstituído - Dano moral também configurado, considerando que o ocorrido ultrapassou a seara do mero aborrecimento cotidiano, alçando a esfera personalíssima da ofendida, interferindo em sua subsistência e a obrigando ao ajuizamento da presente ação para obter a desconstituição do negócio jurídico que não entabulou - Valor arbitrado em R\$ 5.000,00 que se mostra adequado à recomposição do dano, que pune o réu pelo mal causado e que não ocasiona enriquecimento tratando indevido Em se responsabilidade extracontratual, os juros de mora se contam do evento danoso (Súmula



54/STJ) e a correção monetária a partir deste acórdão (Súmula 362/STJ) — Ônus da sucumbência a cargo do banco, com honorários arbitrados em 11% sobre o valor global da indenização, já considerado o trabalho realizado nesta sede recursal (art. 85, §§ 2° e 11/CPC) — Sentença parcialmente reformada — Recurso parcialmente provido. \*

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c pedido de repetição do indébito em dobro e indenização por dano moral que RAQUEL SANCHES DE SOUZA moveu em face de BANCO C6 CONSIGNADO S/A em decorrência da contratação de empréstimo consignado em seu nome, que passou a gerar descontos sobre o benefício previdenciário que aufere e que aduziu não ter sido por si pactuado, para, com base na prova pericial grafotécnica, que atestou que as assinaturas apostas no instrumento são falsas: a) DECLARAR a nulidade do contrato em questão; b) CONDENAR o réu a devolver os valores descontados indevidamente, de forma simples, corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP a contar dos descontos e acrescidos de juros de mora do 1% ao mês a partir da citação e, por fim, c) determinar que a autora restituía ao banco o valor que lhe foi creditado, AUTORIZANDO A COMPENSAÇÃO ENTRE AS PARTES, tal qual for apurado em sede de cumprimento de sentença e, por fim, d) negar o pagamento de indenização por dano moral.

Por conta da sucumbência preponderante da autora, ficou ela responsável pelo ônus da sucumbência, com honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida à autora.

Inconformada, apela esta — fls. 368/380, aduzindo, em síntese, que restou demonstrado que as assinaturas apostas no contrato eram falsas, comprovando a existência de fraude em seu desfavor, o que por si já justificava o pagamento de uma justa indenização por dano moral, a teor do contido na Súmula 479/STJ c/c art. 39/CDC, pelo que o valor recebido também deve ser considerado amostra grátis.

Defendendo, também, seu direito à restituição dobrada com fundamento no art. 42/CDC e citando julgados que entende corroborarem suas teses,



clama pela reforma da decisão, além do carreamento integral do ônus da sucumbência ao banco.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, sem preparo, em face da gratuidade concedida á autora e com resposta às fls. 438/447.

Não houve oposição ao julgamento do recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

**2.** Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que os reclamos da autora comportam parcial acolhida, como será demonstrado.

A prova pericial grafotécnica, absoluta na comprovação da autenticidade na manifestação de vontade, concluiu que as assinaturas apostas no instrumento questionado não provieram do punho da autora, o que por si tornava imperativo o acolhimento do pedido declaratório de inexistência de relação jurídica e, consequentemente, de inexigibilidade dos débitos dele decorrentes, dentro do que se inclui o dever de devolução dos valores indevidamente descontados e a devolução, pela autora, do valor que lhe foi creditado, tudo com o fito de que as partes sejam reconduzidas ao status anterior à fraude.

Acolhimento do pedido de que tal depósito fosse considerado como 'amostra grátis', além de ferir a boa-fé objetiva, geraria enriquecimento indevido, o que deve ser coibido.

Também não merece albergue o pleito de restituição dobrada dos valores descontados.

Isso porque inexistiu má-fé por parte do banco ou mesmo comportamento que se afastasse da boa-fé objetiva, tal qual requer o novo posicionamento do STJ sobre a questão, considerando que atuava pautado em contrato com aparência de legalidade e que somente agora, através da presente ação, restou desconstituído.

Logo, fica mantido o dever de restituição de **forma simples** e não dobrada.



No que tange ao dano moral, contudo, como defendido pela autora, este é evidente, não sé em decorrência da fraude comprovada, mas também em atenção à responsabilidade objetiva que rege a atividade desenvolvida pelos bancos, tal qual assentado na Súmula 479/STJ.

Some-se a isso o fato de a autora ter sido privada de parte de sua verba de natureza alimentar já tão diminuta em decorrência dos descontos levados a termo pelo réu e relativo a contrato de empréstimo que não entabulou, além de ter sido obrigada a manejar ação judicial para ver declarada a nulidade do negócio jurídico em questão, o que por certo ultrapassa a seara do mero dissabor inerente à vida cotidiana, causando preocupação imerecida que interfere em seus direitos personalíssimos, sendo justo que tenha essa esfera de sua vida também recomposta.

Assim, atentos às peculiaridades da causa e visando coibir enriquecimento indevido, reconhece-se à autora o direito à indenização por dano moral no importe R\$ 5.000,00, que longe de desarrazoado ou irrisório, como se poderia arguir, se mostra adequado à recomposição do dano causado, serve de punição ao banco para que evite que fraudes como estas, tão recorrentes, continuem a ocorrer e se coaduna aos valores praticados por esta Turma e também por este Tribunal para situações semelhantes.

E em se tratando de relação extracontratual, a teor do contido no verbete sumular nº 54/STJ, de rigor que os juros de mora se contem do evento danoso (data da contratação) e que a correção monetária incida a partir deste acórdão, a teor do contido na Súmula 362/STJ.

Por fim, fica ressalvada a possibilidade de compensação entre as partes.

Consequentemente, com o acolhimento do pedido de indenização por dano moral e o decaimento mínimo da autora (apenas no que tange à dobra na restituição), o ônus da sucumbência fica integralmente carreado ao réu, com honorários arbitrados em 11% sobre o valor global da condenação, já considerado o trabalho adicional realizado nesta sede recursal.

Mais é desnecessário.



3. Dá-se, pois, parcial provimento ao recurso, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator